

|  |  |   |
|--|--|---|
| Ajuste Direto (CCP)  |  | Data: 6/12/2021   |
| Presente na<br>Reunião de Câmara<br>de <u>09/12/2021</u><br>Aprovado <input checked="" type="checkbox"/>   |  | Para:<br>Presidente da Câmara Municipal   |
| De:<br>Alexandra Bento, Jurista  | Indeterido <input type="checkbox"/><br>Conhecimento <input type="checkbox"/><br>Remetido a Assembleia<br>Municipal e Con.oe. co<br>GAB. Jurídico | Despacho / Deliberação<br><i>Leve-se o assunto<br/>         à pessoa responsável<br/>         LHM - 6/12/2021</i><br><br>Ricardo Manuel O. da Silva Cruz<br>Presidente da Câmara Municipal |
| Parecer / Proposta   |  |   |
| Assunto:<br><b>ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO DE ESPAÇO PARA EXPLORAÇÃO DE CAFETARIA, BAR E CASA DE CHÁ NO JARDIM SARAH BEIRÃO NA VILA DE TÁBUA - CONTRATO DE CONCESSÃO.</b> |  |   |

## I – Enquadramento Jurídico.

1. Está em causa o enquadramento legal, e respetivos procedimentos de uma concessão de uso privativo do domínio público com a instalação e exploração de uma cafetaria, bar e casa de chá com a área de 73,94m<sup>2</sup> no Jardim Sarah Beirão:

- i) A concessão tem por objeto a exploração de cafetaria, bar e casa de chá no Jardim Sarah Beirão, por um período de 5 anos, prorrogáveis por igual período.
- ii) A exploração da cafetaria e explanada com equipamento de ensombramento do espaço delimitado no polígono definido no Anexo I do Caderno de Encargos (peça do processo de concurso), trata-se de um estabelecimento de bebidas (cafetaria e casa de chá), nos termos e para os efeitos da alínea q) do n.º1, do artigo 1º do RJACSR , do Anexo I do Decreto-Lei nº10/2015 , de 16 de janeiro.
- iii) O Jardim Sarah Beirão está afeto ao domínio público do Município de Tábua.

2. Considerando que nos termos da alínea qq), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à câmara municipal administrar o domínio público municipal, e considerando ainda que, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I,

da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à assembleia municipal autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais, a câmara municipal tem que deliberar sobre os procedimentos descritos nas alíneas supra referidas, e tem que apresentar proposta à assembleia municipal sobre os mesmos.

3. O prédio em causa está integrado no domínio público municipal, afigurando-se que o contrato através do qual o Município de Tábua autoriza "os particulares/privados" a explorarem uma cafeteria, consubstancia uma utilização privativa de bem público.

No fundo, os bens do domínio público caracterizando-se por estarem fora do comércio jurídico privado - ou seja, por serem insuscetíveis de redução a propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos do direito privado, enquanto coisas públicas (cfr. os artigos 18.º a 20.º do Decreto - Lei n.º 280/2007) - podem vir a ser objeto de usos privados, sendo necessário que a Administração o consinta, com base num título jurídico individual.

O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual) prevê, no seu artigo 27.º, que os títulos de utilização privativa de bens do domínio público são a licença - que é um ato administrativo, através da qual a Administração confere o uso privado do bem do domínio público por períodos de tempo relativamente curtos e a título precário, na medida em que é revogável a todo o tempo, tendo por objeto usos privados que não exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis (v.g. instalação na via pública de esplanadas, bombas de gasolina, depósitos de materiais para obras e tapumes) - ou a concessão de uso privado, os quais se regem especificadamente pelos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007.

A concessão de utilização privativa trata-se, assim, de um (ato ou) contrato administrativo pelo qual o Município, na qualidade de entidade pública, faculta a um sujeito de direito privado o aproveitamento ou a utilização económica exclusiva de uma coisa pública ou de uma parcela do domínio público, por um certo lapso temporal mais longo, para fins particulares de utilidade pública (cfr. o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007).

4. Considerando os princípios previstos no Capítulo I do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a câmara municipal deve assegurar a concorrência efetiva, a adequada publicidade e proporcionar o mais amplo acesso aos procedimentos, no entanto atualmente a câmara não tem

um regulamento municipal que determine as condições e procedimentos a efetuar para executar as concessões acima identificadas.

Nestes termos e considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 2, do artigo 4.º do Código dos Contratos Públicos, este Código não é aplicável aos contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares, pode considerar-se excluídos da aplicação deste Código, outros contratos administrativos como é o caso do contrato de concessão de uso privativo do domínio público ou o contrato de concessão de exploração do domínio público?

5. Se a resposta a questão anterior for afirmativa, então não se aplica aos contratos em causa o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP), e respetivas alterações, e nesse caso não existe obrigatoriedade de publicação de anúncios no Diário da República, nem de tramitação eletrónica dos procedimentos de formação destes contratos.

Assim, compete à câmara municipal decidir sobre os locais adequados para publicação de anúncios e a aceitação de propostas em suporte de papel.

6. No entanto, nada obsta que a autarquia adote como orientação os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual (CCP) que considere adequados para o efeito, nomeadamente as peças do procedimento ou as formalidades do ato público.

II - Face ao contexto descrito, e ao caso em apreciação, a situação enquadra-se na figura da concessão de uso privativo de bem do domínio público, que devera revestir a forma de contrato.

Sendo legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato (veja-se o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007), este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

É o que resulta da conjugação dos artigos 1.º e 278.º deste Código, que assim dispõem:

*“ Artigo 1.º*

*Âmbito*

*1 - O presente Código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.*

*2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte ii é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas*

*entidades adjudicantes referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.*

*3 - O presente Código é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de ato administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público.*

*4 - (Revogado.)*

*5 - A parte iii do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção dos contratos administrativos, nos termos do artigo 280.º*

*6 - (Revogado.)”*

Na Parte III ,TÍTULO I, Regime substantivo dos contratos administrativos, no CAPÍTULO I :

*“Disposições gerais*

*Artigo 278.º*

*Utilização do contrato administrativo*

*Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.”*

Quanto à disciplina básica a que estes contratos se devem sujeitar, haverá que ter em conta o disposto no artigo 280.º (em especial, os números 1 e 3), do CCP, inserido na Parte III, Regime substantivo dos contratos administrativos, Título I, Contratos administrativos em geral, Capítulo I, Disposições gerais, que diz o seguinte:

*“Artigo 280.º*

*Direito aplicável*

*1 - A parte iii aplica-se aos contratos administrativos, entendendo-se como tal aqueles em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integrem em qualquer uma das seguintes categorias:*

*a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;*

*b) Contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;*

c) *Contratos que confirmam ao cocontratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;*

d) *Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do cocontratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente título só se aplicam quando o tipo contratual em questão não afaste, pela sua natureza, as razões justificativas da disciplina em causa.*

*3 - As disposições do presente título relativas à invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto em lei especial, a todos os contratos públicos, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos nos termos do n.º 1.*

*4 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial, ou não resultar da aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável à execução dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, o direito civil.”*

Em matéria de competência dos órgãos municipais para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, temos que observar as regras constantes dos artigos 25º, n.º1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, n.º1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

III - Atenta a questão em causa, a situação jurídica se reconduz à figura da concessão do uso privativo de bem do domínio público, a qual encontra acolhimento no Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto, que veio estabelecer as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos (artigos 27º a 30º).

Mais, é legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato, nos termos do nº 1 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 280/2007, este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, deverão se observar as regras constantes dos artigos 25º, n.º 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

A concessão de uso privativo da cafetaria e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, está sujeita a autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea q) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei.

IV. Proposta de Júri do Procedimento, no âmbito do processo de concurso:

1. Nomeação de elementos para a respetiva Comissão de Análise de Propostas, como membros do Jurí do procedimento:

- Presidente: Elemento do Turismo da Região Centro;
- Segundo Vogal: Professor da EPTOLIVA – Escola Profissional;
- Terceiro Vogal: Técnico superior/Economista da AIRV – Associação Empresarial de Viseu.
- Vogais suplentes – Alexandra Bento, Jurista da Câmara Municipal de Tábua, Luísa Marques, Chefe de Divisão da DOPGU, e Eng.º José Lima, Chefe de Divisão da DOSUA.

A Comissão procedera a abertura pública das propostas, anunciando as respetivas condições e termos para conhecimento dos presentes.

2. O Executivo Camarário devera avançar para os seguintes procedimentos, sob proposta e aprovação, nos seguintes termos:

- A concessão de uso privativo da cafetaria, bar e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, na Vila de Tábua, freguesia de Tábua, deverá ser autorizada pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea q) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, sob proposta da Câmara, nos termos do Caderno de Encargos;
- A administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei, deverá ser aprovada a gestão do equipamento e área de intervenção da concessão;
- Aprovar as peças do processo de concurso e demais decisões sobre o procedimento de contratação, nos termos das regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro;
- Aprovar a constituição do júri supra proposto;

- Concordar e aprovar os procedimentos administrativos inerentes ao processo de concurso, nomeadamente de publicitação (editais e anúncios), e respetivos pagamentos.

À consideração superior,

ASSINATURA

  
Alexandra Bento

